



PODER EXECUTIVO

Governadoria do Estado

Decretos

EXTRATO DE DECLARAÇÃO DE EFICÁCIA

Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 18.2.0648.1 celebrado em 29/07/2021 entre o BNDES e o Estado do Espírito Santo.

CARÊNCIA: 12 (doze) meses, iniciando-se em 15/08/2021, e encerrando-se em 15/08/2022.

AMORTIZAÇÃO: Subcrédito "A": em 72 (setenta e dois) prestações mensais e sucessivas, cada uma delas no valor do principal vincendo da dívida, dividido pelo número de prestações de amortização ainda não vencidas, vencendo-se a primeira no dia 15/09/2022, e a última no dia 15/08/2028, observado o disposto na Cláusula Décima Terceira do Contrato de Financiamento (Vencimento em Dias Feriados); e **Subcrédito "B":** em 228 (duzentos e vinte e oito) prestações mensais e sucessivas, cada uma delas no valor do principal vincendo da dívida, dividido pelo número de prestações de amortização ainda não vencidas, vencendo-se a primeira no dia 15/09/2022, e a última no dia 15/08/2041, observado o disposto na Cláusula Décima Terceira do Contrato de Financiamento.

JUROS (Cláusula Terceira): exigíveis trimestralmente no dia 15 (quinze) dos meses de fevereiro, maio, agosto e novembro de cada ano, durante o prazo de carência, e mensalmente a partir do dia 15/09/2022, inclusive, juntamente com as parcelas de amortização do principal, observado o disposto na Cláusula Décima Terceira do Contrato de Financiamento (Vencimento em Dias Feriados).

Vitória, 30 de setembro de 2021.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE

Governador do Estado

Protocolo 725620

DECRETO Nº 4976-R, DE 30 DE SETEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre medidas especiais para a prevenção de contágio pela COVID-19 aplicáveis aos servidores públicos estaduais.

O **GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 93, incisos I e III da Constituição Estadual,

DECRETA:

Art. 1º Colocar-se-ão em trabalho remoto os servidores públicos estaduais que:

I - estejam em estado gravídico, enquanto vigorar a Lei Federal nº 14.151, de 12 de maio de 2021; II - sejam do grupo de risco para Covid-19 e que apresentarem laudo médico de contraindicação para uso de imunizante contra a referida doença. Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, a concessão de trabalho remoto só será concedida quando impossibilitada a readequação setorial do servidor para área com menor risco de exposição ao SARS-CoV-2.

Art. 2º O regime de trabalho de servidores que forem declarados, por laudo médico, contactantes de casos confirmados de COVID-19, seguirão as disposições das normas exaradas pela Secretaria de Estado da Saúde e de Gestão e Recursos Humanos.

Art. 3º Caberá à Chefia Imediata orientar o servidor que estiver em trabalho remoto sobre as atividades a serem desenvolvidas, a fim de preservar a prestação de serviços de competência do setor.

§ 1º O servidor público que realizar suas atividades laborais em regime de trabalho remoto na forma prevista neste Decreto está dispensado do cumprimento das exigências previstas no Regime de Teletrabalho instituído pela Lei Complementar nº 874, de 14 de dezembro de 2017.

§ 2º Estender-se-ão as disposições deste Decreto aos estagiários do Programa Jovens Valores, admitidos de acordo com o Decreto 3.388-R, de 24 de setembro de 2013 e suas alterações.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor a partir de sua publicação.

Art. 5º Fica revogado o Decreto nº 4727-R, de 12 de setembro de 2020.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 30 dias do mês de setembro de 2021, 200º da Independência, 133º da República e 487º do Início da Colonização do Solo Espírito-santense.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE

Governador do Estado do Espírito Santo

Protocolo 725656